



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano III - Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2001

SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral antecipada. Natureza subliminar. Não-caracterização.

Não há como considerar propaganda eleitoral antecipada aquela que não objetiva, com mensagem, influir na vontade dos eleitores. Hipótese em que o partido afixou *outdoors* que continham foto e dizeres: “Campanha de recuperação do salário mínimo. Juntos por um salário digno e emprego”. Um partido político deve divulgar seus programas e esclarecer os eleitores sobre idéias que abraça. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. De imediato, apreciou o recurso especial e deu-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido e determinar o cancelamento da multa imposta aos recorrentes.

Agravo de Instrumento nº 2.420/CE, rel. Min. Costa Porto, em 8.3.2001.

Propaganda eleitoral irregular. Imprensa escrita. Não-caracterização.

Na imprensa escrita, o que não se pode admitir no período anterior a 5 de julho é que seja publicada propaganda eleitoral paga. No caso dos autos, o recorrente, articulista de jornal, escreve matérias nas quais tece considerações sobre a política local e nacional, inerentes à atividade jornalística. Por unanimidade, o Tribunal deu provimento ao recurso especial, para tornar sem efeito a multa imposta ao

recorrente. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.525/AC, rel. Min. Costa Porto, em 8.3.2001.

Recurso especial interposto por diretório regional. Cancelamento do registro das coligações formadas pelo diretório municipal. Intempestividade. Art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão do direito postulado.

A Lei nº 9.504/97 e a Resolução nº 20.561/2000 trouxeram a possibilidade dos órgãos superiores dos partidos, caso as convenções de nível inferior se oponham, na deliberação sobre coligações, às diretrizes estabelecidas pela convenção nacional do partido, anularem as deliberações e os atos delas decorrentes, sem determinarem expressamente em que momento ou até que momento é facultado ao partido anular a convenção que formalizou coligação defesa no estatuto partidário (art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97). Correta a interpretação das normas legais pelo acórdão. A celeridade é princípio fundamental do direito eleitoral. A regularidade formal da convenção foi objeto de decisão judicial, através de sentença, contra a qual o diretório estadual não se opôs no prazo legal. Admitir o pedido de anulação traria considerável instabilidade ao pleito. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.969/RS, rel. Min. Costa Porto, em 8.3.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Filiação partidária. Deferimento. Prazo. Estatuto.

O estatuto do partido deve conter normas sobre filiação e desligamento de seus membros, *ut art. 15* da Lei nº 9.096/95. O deferimento da filiação partidária se

dará no prazo que constar no estatuto do respectivo partido político. Unânime.

Consulta nº 680/DF, rel. Min. Costa Porto, em 8.3.2001.

PUBLICADOS NO DJ

**ACÓRDÃO Nº 1.006, DE 9.3.2000
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.006/MA**

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Pedido de recontagem. Preliminar de nulidade. CF, art. 5º, LIV e LV. Erro na atribuição de votos. Ausência de impugnação no momento da apuração. Lei nº 9.100/95, art. 28, I.

1. O prosseguimento da sessão de julgamento, após o pedido de vista, sem a publicação de nova pauta, conforme disposição do Regimento Interno do Tribunal, não configura violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

2. O pedido de recontagem fundado na Lei nº 9.100, art. 28, I, quando baseado em vícios ostensivos, ocorridos na fase da apuração, não afasta a exigência da impugnação oportunamente.

3. Agrado regimental não conhecido.

DJ de 2.3.2001.

**ACÓRDÃO Nº 17.326, DE 19.12.2000
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.326/MG**

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Embargos declaratórios. Defesa. Cerceamento. Tema constitucional. *Quorum*. Recurso especial. Registro de candidato. Contas. Ação declaratória. Preliminar. Cerceamento de defesa. Decisão. Anulação.

1. A apreciação de tema concernente à alegação de cerceamento de defesa, por ser de índole constitucional, há de ser realizada pela integralidade dos membros da Corte (Código Eleitoral, art. 19).

2. Embargos de declaração recebidos para se anular o julgamento levado a cabo sem a presença do *quorum* exigido.

DJ de 2.3.2001.

**ACORDÃO Nº 17.817, DE 5.12.2000
EMBARGOS DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.817/TO**

RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM

EMENTA: Recurso especial. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação. Inelegibilidade. Embargos de declaração opostos contra despacho que deu provimento a recurso. Erro grosseiro. Impossibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade.

1. A oposição de embargos de declaração a

despacho que deu provimento a REspe, quando cabível seria a interposição de agrado regimental, constitui erro grosseiro.

2. Por se tratar de erro grosseiro, inaplicável o princípio da fungibilidade dos recursos.

3. Embargos não conhecidos.

DJ de 2.3.2001.

**ACÓRDÃO Nº 17.837, DE 12.12.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.837/MT**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agrado regimental em recurso especial. Prestação de contas relativas ao exercício de 1994. Rejeição. Conseqüência: inelegibilidade.

1. Emenda à inicial da ação proposta perante a Justiça Comum para desconstituir ato da Câmara Municipal que rejeitou as contas referentes ao exercício de 1994, após a impugnação do pedido de registro de candidatura. Inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 1, visto que, à época, a questão não estava submetida ao Poder Judiciário.

2. Declaração do presidente e do secretário da Câmara Municipal atestando a aprovação das contas do prefeito. Supremacia da resolução editada pelo Poder Legislativo.

Agrado regimental não provido.

DJ de 2.3.2001.

**ACÓRDÃO Nº 17.860, DE 12.12.2000
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.860/MT**

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agrado regimental em recurso especial. Prestação de contas relativas ao exercício de 1994. Rejeição. Conseqüência: inelegibilidade.

1. Emenda à inicial da ação proposta perante a Justiça Comum para desconstituir ato da Câmara Municipal que rejeitou as contas referentes ao exercício de 1994, após a impugnação do pedido de registro de candidatura. Inaplicabilidade da Súmula-TSE nº 1, visto que, à época, a questão não estava submetida ao Poder Judiciário.

2. Declaração do presidente e do secretário da Câmara Municipal atestando a aprovação das contas do prefeito. Supremacia da resolução editada pelo Poder Legislativo.

Agrado regimental não provido.

DJ de 2.3.2001.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO Nº 20.771, DE 20.2.2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.622/DF
RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

Regulamenta os procedimentos de aceite, armazenamento, movimentação, manutenção e conservação das urnas eletrônicas e seus respectivos suprimentos.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

CAPÍTULO I DO ACEITE DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 1º O aceite de novas urnas eletrônicas far-se-á em conformidade com os procedimentos adiante descritos.

§ 1º Quando forem realizados testes integrais (100%) nos lotes de urna:

I – todas as urnas do lote identificado em cada nota fiscal serão testadas;

II – as urnas que forem aprovadas nos testes serão consideradas aceitas;

III – as urnas que forem rejeitadas nos testes devem ser entregues ao fabricante para solução das falhas identificadas;

IV – se forem aprovadas em novo teste, as urnas referenciadas no inciso III deste parágrafo serão consideradas aceitas.

§ 2º Quando se realizarem testes de amostragem nos lotes de urna:

I – os lotes compostos de 1 a 13 urnas deverão ser testados integralmente (100%), rejeitando-se todo o lote, se houver uma ou mais urnas com defeito;

II – nos lotes compostos de 14 a 150 urnas, serão testadas 13 urnas escolhidas aleatoriamente. Se não houver nenhuma rejeição, todo o lote considerar-se-á aceito; se houver uma ou mais urnas com defeito, todo o lote será rejeitado;

III – nos lotes compostos de 151 a 500 urnas, serão testadas 50 urnas escolhidas aleatoriamente. Se houver

somente uma urna com defeito, todo o lote considerar-se-á aceito; se houver duas ou mais urnas com defeito, todo o lote será rejeitado;

IV – nos lotes compostos de 500 a 900 urnas, serão testadas 80 urnas escolhidas aleatoriamente. Se houver até duas urnas com defeito, todo o lote considerar-se-á aceito; se houver três ou mais urnas com defeito, todo o lote será rejeitado;

V – nas hipóteses deste parágrafo, às urnas rejeitadas será aplicado o disposto no inciso III do § 1º.

§ 3º Cada Tribunal Regional Eleitoral adotará, a seu critério, o tipo de teste de aceite a ser realizado, a saber, teste integral (100%) ou por amostragem.

§ 4º O lote rejeitado será entregue ao fabricante, a quem cabe testar todas as urnas que o compõem para eliminar os defeitos identificados. Após a devolução do lote de urnas à Justiça Eleitoral, este será submetido a novo teste, seja integral (100%) ou por amostragem.

§ 5º No teste de cada urna será realizada uma inspeção visual completa, a qual consiste em verificar a embalagem interna e externamente, as peças da urna, as partes faltantes, mal fixadas, danificadas, riscadas ou sujas.

§ 6º De acordo com as instruções complementares a serem expedidas pela Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas, no *autoteste* de cada urna, será utilizado um *software* específico que verifique todas as funcionalidades da urna.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE ARMAZENAMENTO

Art. 2º No processo de armazenamento, tanto no local de armazenagem como no de preparação das urnas, observar-se-ão os seguintes requisitos mínimos de segurança e conservação dos equipamentos e suprimentos:

§ 1º Dos locais de armazenamento:

I – as urnas serão armazenadas em local de acesso restrito e isolado de outro ambiente de serviço, devendo manter dispositivos especiais de segurança;

II – as instalações elétricas, incluindo fiação, disjuntores, fusíveis, réguas e tomadas, serão mantidas

em bom estado e devidamente dimensionadas para suportar a potência necessária à carga de baterias e utilização das urnas;

III – no ambiente de armazenamento e carga das baterias das urnas, fica expressamente proibido o uso de dispositivos adaptadores que permitam ligar várias urnas em uma única tomada, conhecidos como benjamins ou tês;

IV – não serão ligadas ou religadas todas as urnas simultaneamente, para não sobrecarregar a rede elétrica.

§ 2º Da prevenção e combate a incêndio:

I – no ambiente de armazenamento e carga das baterias das urnas, existirão extintores adequados a equipamentos elétricos e outros equipamentos de combate e prevenção a incêndio, em quantidade suficiente e de acordo com as normas específicas;

II – durante o processo de carga das baterias, permanecerá, no local, servidor responsável pelo acompanhamento permanente dos equipamentos, inclusive no horário noturno, se for o caso.

§ 3º Das condições ambientais de armazenamento:

I – as urnas não serão armazenadas em local com incidência direta de sol;

II – a temperatura ambiente para estocagem das urnas é de -5°C a 55°C e a umidade entre 10% e 90%, sem condensação;

III – o local de armazenamento das urnas deve estar protegido de goteiras ou umidade em paredes, chão ou teto, bem assim da entrada de poeira.

§ 4º Do modo de armazenamento das urnas:

I – as urnas deverão ser armazenadas dentro da embalagem, sobre estrados (*pallets*), prateleiras ou armários; nunca diretamente no chão;

II – os estrados serão de plástico (polietileno) ou de madeira, observadas as normas NBR 8336 – Flexão da Face, NBR 8337 – Flexão apoiada na face superior, NBR 8337 – Flexão apoiada na face inferior, NBR 8339 – Deformação em cisalhamento, NBR 8340 – Impacto contra garfo, NBR 8341 – Queda livre e IPT-NEA 51 – Vibração anticolástica ou de plástico-polietileno. Adotar-se-á o modelo de estrado de dupla face, não reversível e de quatro entradas;

III – o empilhamento das urnas não ultrapassará 2,2m de altura e deverá ter distribuição uniforme dos pesos sobre toda a superfície da embalagem, evitando-se deformação das extremidades das embalagens;

§ 5º Da inspeção periódica dos locais de armazenamento das urnas:

I – pelo menos duas vezes ao mês, realizar-se-á inspeção para verificar as condições de armazenagem, especialmente, se não há goteiras, cupins, outros insetos ou roedores atacando as urnas, as embalagens ou os estrados (*pallets*);

II – pelo menos duas vezes ao ano, todo o sistema de calhas e meios de escoamento de águas pluviais deverá ser inspecionado;

III – no período de chuvas, o sistema de calhas e meios de escoamento de águas pluviais será inspecionado freqüentemente.

§ 6º No armazenamento dos suprimentos atender-se-ão as seguintes condições :

I – os disquetes e os *flashcards* serão armazenados em embalagem apropriada;

II – o local de armazenamento dos suprimentos será protegido de goteiras ou umidade em paredes, chão ou teto;

III – as bobinas não utilizadas nas eleições deverão ser armazenadas em locais secos e embrulhadas em sacos plásticos.

CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 3º As urnas serão transportadas somente na embalagem especificamente fabricada para essa finalidade.

Art. 4º O controle da movimentação das urnas far-se-á mediante guias de transferência emitidas pelo setor responsável pelo armazenamento. Na transferência de urnas, adotar-se-ão os procedimentos da Seção de Controle Patrimonial de cada Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 5º Na manutenção das urnas eletrônicas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

§ 1º Da carga das baterias internas:

I – as baterias internas das urnas do tipo chumbo ácido deverão receber carga, no máximo, a cada 6 meses, em cronograma definido pela Comissão Nacional de Conservação das Urnas;

II – a carga da bateria será feita, obrigatoriamente, com a urna fora de sua embalagem;

III – durante a carga das baterias é obrigatória a presença de técnico da Justiça Eleitoral ou da empresa contratada para esse fim.

§ 2º O tempo de carga das baterias das urnas será o seguinte:

I – 14 horas ininterruptas, para as urnas, modelo 1996;

II – 24 horas ininterruptas, para as urnas, modelo 1998;

III – 14 horas ininterruptas, para as urnas, modelo 2000;

IV – as baterias dos demais modelos terão seu tempo de carga definido pela Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas.

§ 3º Da exercitação dos componentes eletrônicos das urnas:

I – durante a carga das baterias, as urnas de todos os modelos deverão executar o programa *run-in* para exercitação de todos os componentes e diagnóstico completo de seu estado.

§ 4º Da abertura de chamados para manutenção das urnas durante os períodos eleitoral e não-eleitoral:

I – no período eleitoral, compreendido entre 15 de agosto a 31 de outubro do ano da eleição, a empresa contratada deverá efetuar a manutenção das urnas, na forma *on site*, nos locais de armazenamento ou nos cartórios eleitorais;

II – fora do período eleitoral especificado no item anterior, durante a carga das baterias ou no decorrer de eleições não-oficiais, será aberto chamado à empresa contratada para manutenção das urnas que apresentarem defeito;

III – na situação especificada no item anterior, a empresa contratada deverá realizar a manutenção das urnas com defeito na forma *on site*, no TRE ou em um único local na capital de cada estado;

IV – havendo contrato de manutenção, em qualquer tempo, constatado defeito em urnas eletrônicas, será aberto chamado para a manutenção;

V – havendo contrato de manutenção das urnas eletrônicas, a Comissão Regional de Conservação das Urnas Eletrônicas deverá interagir com os técnicos da empresa contratada no atendimento aos chamados abertos fora do período eleitoral;

VI – no período eleitoral, cabe à Comissão Regional de Conservação das Urnas Eletrônicas orientar a equipe da Justiça Eleitoral da respectiva circunscrição, quanto aos procedimentos de abertura de chamados e

manutenção das urnas eletrônicas;

VII – a Comissão Regional de Conservação das Urnas Eletrônicas providenciará, junto à Secretaria do respectivo Tribunal, toda a infra-estrutura necessária para carga das baterias e manutenção das urnas eletrônicas.

CAPÍTULO V DOS SUPRIMENTOS DAS URNAS ELETRÔNICAS

Art. 6º As bobinas de papel utilizadas nas urnas manterão o padrão de qualidade especificado no projeto da urna divulgado pelo TSE.

Art. 7º As especificações técnicas de bobinas de papel e de *flashcards* deverão ser aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 8º Os *flashcards* deverão manter rótulos de identificação única, em conformidade com as instruções complementares a serem expedidas pela Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas.

CAPÍTULO VI DAS COMISSÕES DE CONSERVAÇÃO DAS URNAS

Art. 9º Fica criada, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, junto à Secretaria de Informática, a Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas.

Parágrafo único. Cada Tribunal Regional Eleitoral criará Comissão Regional de Conservação das Urnas Eletrônicas, junto à Secretaria ou Coordenadoria de Informática.

Art. 10. As comissões de que tratam o artigo anterior serão compostas de um presidente, e, no mínimo, por dois técnicos da Secretaria de Informática e dois técnicos da Secretaria de Administração, ou órgãos equivalentes, designados pelo presidente do respectivo Tribunal.

Art. 11. Compete à Comissão Nacional de Conservação das Urnas Eletrônicas:

I – supervisionar, em todo território nacional, a execução dos procedimentos definidos nesta resolução, mantendo permanente contato com as comissões regionais de conservação das urnas eletrônicas de que trata o parágrafo único do art. 9º;

II – expedir instruções complementares necessárias à efetiva execução desta resolução;

III – elaborar relatórios periódicos sobre o estado de conservação das urnas eletrônicas e suprimentos, em todo o país, sugerindo a adoção de providências, quando necessárias;

IV – comunicar ao fiscal do contrato de fornecimento e manutenção de urnas eletrônicas e suprimento qualquer irregularidade verificada em sua execução.

Art. 12. Compete às comissões regionais de conservação de urnas eletrônicas:

I – supervisionar as condições de armazenamento e segurança das urnas e suprimentos da respectiva circunscrição, especialmente, por meio de levantamentos periódicos;

II – orientar o controle da quantidade de urnas armazenadas em cada local, separando-as por modelo;

III – verificar o estado de conservação e as condições operacionais das urnas, elaborando quadros estatísticos;

IV – supervisionar a carga das baterias e a

exercitação dos componentes eletrônicos;

V – comunicar à Comissão Nacional a ocorrência de irregularidade na execução do contrato de fornecimento e manutenção de urnas e suprimentos, bem assim prestar-lhe as informações que lhes forem por aquela solicitadas.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de fevereiro de 2001.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente e relator
– Ministro MAURÍCIO CORRÊA – Ministro NELSON JOBIM – Ministro WALDEMAR ZVEITER
– Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO – Ministro COSTA PORTO – Ministro FERNANDO NEVES.

DJ de 1º.3.2001.

ERRATA

Reclamação. Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Decisão do TSE. Lei Complementar nº 64/90 (art. 15). *

O art. 15 da LC nº 64/90 (“*Art. 15. Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.*”) assegura a participação dos candidatos nos pleitos eleitorais enquanto não houver transitado em julgado a decisão que declarar a sua inelegibilidade ou que lhe negar registro, ainda que este não tenha sido deferido até o momento, por alguma instância. Assegura-lhe, também e enquanto existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Reclamação nº 114/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 1º.3.2001.

ERRATA

Onde se lê: “Assegura-lhe, também e enquanto existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.”, leia-se:

“Assegura-lhe, também e enquanto **não** existir decisão definitiva acerca do registro, a diplomação e o exercício do mandato. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime”.

* Publicada no *Informativo TSE* nº 4/2001.